



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

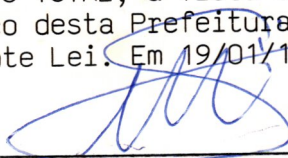
Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

VETO TOTAL, à vista do Parecer Jurídico desta Prefeitura, anexo à presente Lei. Em 19/01/1998.


Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal

Cria o Serviço de Táxi para Veículos de duas e três rodas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

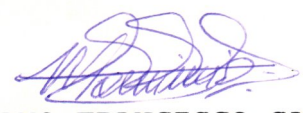
ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Táxi para Veículos de duas e três rodas no Município de Ladário.

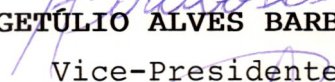
ARTIGO 2º - Toda empresa responsável pelo serviço de Táxi para Veículos de duas e três rodas fica obrigada a providenciar o seguro de vida para o piloto e o passageiro.

ARTIGO 3º - O Serviço de Táxi para Veículos de duas e três rodas deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS., em 22 de Novembro de 1.997.


MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL
Presidente da Câmara Municipal


GETÚLIO ALVES BARBOSA
Vice-Presidente


DOMINGOS SÁLVIO DE ARRUDA
1º Secretário


RAMÃO XAVIER DE ARRUDA
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMPÁ QD. 28 - CEP 79.370-000

JLM/SRB
(Gabinete)

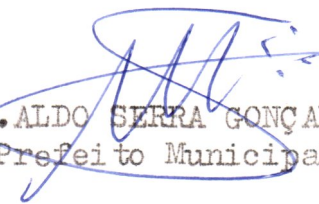
Ofício Nº.118/GP/PML LADÁRIO, 25 de Março de 1998.--

Assunto: Remessa de Parecer.
Ref.: Ofício Nº.072/CML/GAB., dessa
Câmara.
Anexo: Xerox do parecer de 19/01/1998,
do Assessor Jurídico.

Sr. Presidente,

Atendendo à solicitação contida no ofício da referên-
cia, encaminho a V.Exª. o parecer Jurídico pelo qual este Executi-
vo se baseou no seu veto total sobre a Lei Nº.624/98.

Atenciosamente,


Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmª.Sr.

MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL

Presidente da Câmara Municipal de Ladário

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer sobre a Lei 624/97

Trata-se de Lei que “Cria o Serviço de Táxi para Veículos de duas e três rodas”.

CONSIDERAÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL

É da competência dos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” (art. 30, inciso V, da Constituição Federal) .

A Constituição Estadual confere aos Municípios a atribuição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, e “suplementar a legislação federal e estadual, no que couber”. (art. 17, incisos I e II). Repete, no inciso V do referido artigo 17, os termos do artigo 30 da CF, acima transcrito.

Já a Lei Orgânica do Município de Ladário estatui sobre a iniciativa do Vereador, de comissão permanente da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, para proposição de leis complementares e ordinárias. (art. 39).

ANÁLISE DO DOCUMENTO LEGAL

Pelo que se depreende do texto do projeto de lei em questão, o legislador deseja criar o serviço de moto-táxis, a exemplo do

existente em outros Municípios brasileiros. No entanto, o documento sub-análise não deve nem pode ser sancionado, por apresentar as seguintes falhas, inclusive de caráter técnico-legislativo:

a) imprecisão: estabelecendo a criação de serviço de táxi para veículos de duas e três rodas, deixa de particularizar a tipicidade dos veículos, podendo incluir bicicletas e tricicletas, posto que não esclarece se motorizados ou não. Destarte, tem o documento sentido dúbio, contrariando a técnica legislativa;

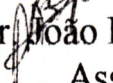
b) falta de clareza e objetividade: a Lei não esclarece a destinação do serviço de táxi, se para transporte de passageiro ou de carga, ou de passageiro e carga, e como será a sua vinculação à empresa responsável.

P A R E C E R

Pelos motivos acima expostos, opino pelo veto total do Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Ladário, 19 de janeiro de 1998

Dr.  João Marques Bueno Neto
Assessor Jurídico



PROMULGADO
A PRESENTE LEI DE 1998.
EM 27 DE ABRIL DE 1998.
MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL
Presidente da Câmara

LEI Nº 624

Cria o Serviço de Taxi para Veículos de duas e três rodas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Taxi para Veículos de duas e três rodas no Município de Ladário.

ARTIGO 2º - Toda empresa responsável pelo Serviço de Taxi para Veículos de duas e três rodas fica obrigada a providenciar o seguro de vida para o piloto e o passageiro.

ARTIGO 3º - O Serviço de Taxi para Veículos de duas e três rodas deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS., em 22 de Novembro de 1.997.

MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL
Presidente da Câmara Municipal

DOMINGOS SALVIO DE ARRUDA
1º Secretário

GETÚLIO ALVES BARBOSA
Vice-Presidente

RAMÃO XAVIER DE ARRUDA
2º Secretário



Professor "HELIO BENZI"
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/98

Promulga a Lei nº 624.

Fago saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA**, e eu, Vereador Maximiano Francisco Santos Sabatell, Presidente, **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica promulgada a Lei Municipal nº 624, que "Cria o Serviço de Táxi para Veículos de duas e três rodas".

ARTIGO 2º - A referida Lei está sendo promulgada conforme disposições do Artigo 44, § 1º da Lei Orgânica do Município, e Artigo 22, Letra "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS., em 27 de Abril de 1.998.

MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATELL
Presidente da Câmara Municipal

JOSE FRANCISCO MENDES SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 1º. Fica revogado o Decreto n.º 778/99 de 18 de Outubro de 1999, que "Altera a redação dos Artigos 6.º, Incisos I do Artigo 8.º, Inciso II e IX do Artigo 28, Incisos I e II do Artigo 31, revoga o Inciso I do Artigo 28, todos do Decreto n.º 763, de 26/03/1999, que regulamentou o Serviço de Moto - Taxi, e dá outras providências".

Artigo 2º. Restabelece a vigência do Decreto n.º 763, de 26/03/1999, na íntegra, a partir da presente data.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, por atixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ladário, em 02 de maio de 2001.

DECRETA:

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada no dia 05/04/1990,

Dispõe sobre revogação do Decreto n.º 778/99, de 18 de Outubro de 1999, e dá outras providências.

DECRETO N.º 831/2001.



Adm. 2001-2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
R. Corumbá, 500 - CEP 79.370-000 - C. Postal 04 - CNPJ 03.330.453/0001-74
Tel. Fax - 226 2004



[Handwritten signature]

Artigo 3º - O serviço regulamentado pelo presente Decreto será prestado sob o regime de concessão, mediante licitação pública, na modalidade concorrência conforme o disposto nas Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9074 de 7 de julho de 1995

Artigo 2º - Para fim do presente regulamento, considera-se Moto-Táxi o veículo automotor de duas a três rodas, sem side-car, dirigido por condutor montado, destinado ao transporte de somente um único passageiro com ou sem volume, nos casos, condições aqui especificados, com pagamento de tarifa.

Artigo 1º - O serviço de passageiro em motocicletas fica subordinado às normas do presente Decreto, bem como as demais legislações aplicáveis à espécie.

DECRETA:

Considerando que é necessária que se regulamentasse essa legislação, explicando normas de conduta, visando buscar o ideal de segurança e proteção aos prestadores e usuários do serviço recém criado.

Considerando que a criação do serviço de transporte de passageiro em motocicletas, sob a modalidade de aluguel através de Lei, dispõe de forma geral sobre o serviço;

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, e na forma que lhes autorizam a letra a do inciso I, do artigo 83 da Lei Orgânica de Ladário, e,

Regulamenta a Lei nº. 624 de 22 de Novembro, que criou o transporte individual de passageiros em motocicletas, e da outras providências.

DECRETO Nº. 763/99.

ACM/MKBJ
(Gabinete)



- 1) A Prefeitura Municipal de Ladário, no prazo de até 45 (Quarenta e Cinco) dias após a publicação deste Decreto, iniciará as fases necessárias para a capacitação das empresas concessionárias que prestarão o serviço de Transporte Público de Passageiros em Motocicleta.
- 2) O Órgão Municipal de Transporte e Trânsitos em Motocicleta,

de sua prestação feita pelo poder concedente, neste caso o Município de Ladário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Artigo 5º - Fica fixado inicialmente em 150 (cento e cinquenta) o número máximo de veículos credenciados para a prestação do serviço regulamentado pelo presente Decreto.


Artigo 6º - Fica fixado em 05 (cinco) o número de empresas prestadoras de serviços regulamentado pelo presente Decreto, tendo direito cada uma delas de credenciar 30 (trinta) veículos.

Artigo 7º - Caberá a Prefeitura Municipal em Convênio com o Detran a vistoria periódica dos veículos empregados nesse serviço, bem como estabelecer as mudanças necessárias nas motocicletas, para oferecer ao usuário maior segurança.

Das Concessões

Artigo 8º - Entende-se por Empresa Concessionária:

I - A Empresa devidamente legalizada somente para este tipo de serviço, com sede no Município de Ladário e que esteja funcionando há 120 (cento e vinte) dias em caráter experimental.

reito de defesa. 
da Central de Apoio às normas em vigor, assegurando-lhe amplo di-
poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração,
Parágrafo Único - A cassação do contrato de Concessão

desta Lei, a critério do Poder Concedente.
5(cinco) anos, podendo ser renovado após cumprir as exigências

Artigo 14º. O Contrato de Concessão terá validade de
Normas desse Decreto, terão seu Contrato de Concessão cancelado.

do atos ou atitudes que venham infringir as Leis existentes ou as
Artigo 13º. A Central de Apoio que estiver acobertan-

tes e as Normas, que este Decreto estabelece.
titude ou ato de seus credenciados que venham infringir Leis exis-

ta fiscalização junto com os Órgãos Responsáveis, por qualquer a-
Artigo 12º. A Central de Apoio ficará responsável pe-

(duas mil) UFIR's.
tes a Morte Acidental e a invalidez permanente será de 10.000(dez

mil) UFIR's e para Assistência Hospitalar terá como mínimo 2.000
Artigo 11º. O valor mínimo para os benefícios referen-

tos colchetes, seus veículos.
Município uma cor que irá identificar, pe-

II - Registrar no órgão fiscalizador do
dentos e assistências hospitalar.

Acidental, invalidez permanente por aci-
verá ter as seguintes coberturas: Morte

I - Apresentar apólice de seguro que de-
prir as exigências abaixo.

de Concessão poderão retirar seu Alvará de funcionamento após cum-
Artigo 10º. As Centrais de Apoio de posse do Contrato

Prefeitura Municipal de Ladário.
aprovação no processo licitatório de capacitação, executado pela

vigo de Moto-Táxi, só poderão ter o Contrato de Concessão, após a
Artigo 9º. As Centrais de Apoio que prestarão o ser-

serviço de apoio ao serviço de moto-táxi.
nominada de Central de Apoio e prestará

II - A Empresa Concessionária será de-
serviço de apoio ao serviço de moto-táxi.

(Continuação do Decreto nº. 763, de 26/03/1999)

Dos Veículos para o Serviço

Artigo 17º. Para o serviço de Moto-Táxi, será utilizado veículo do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I - Ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas.
- II - Estar com a documentação, atualizada e totalmente completa e atualizada.
- III - Estar licenciado pelo órgão oficial (Detran/MS) em categoria adequada e emplacado com placa cor verde.
- IV - Possuir 2 (dois) retrovisores, melha.
- V - Estar equipado com:
 - a) mata cachorro dianteiro;
 - b) alça de segurança;
 - c) protetor de escapamento;
 - d) protetor do pedal do passageiro.
- VII - Obedecer as normas do Código de Trânsito Brasileiro.
- VIII - Trafegar somente com farol baixo aceso.
- IX - Os piscas-piscas em perfeita condição de funcionamento.
- X - Estar com seguro obrigatório.

Artigo 15º. A Central de Apoio deverá na medida do credenciamento dos veículos que irão compor sua frota, registrá-los no Órgão Fiscalizador da Prefeitura, que fornecerá um crachá com a foto, o nome da empresa e um número de identificação.

Artigo 16º. As Centrais de Apoio deverão apresentar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a documentação necessária ao pagamento do ISS.

Parágrafo Único - Caso não cumpra com as determinações deste artigo a concessionária sofrerá as multas e punições previstas nas legislações em vigor, podendo até ser cassada a sua concessão.

(Continuação do Decreto nº.763, de 26/03/1999)

Parágrafo Único - A partir da vigência desse Decreto, os credenciados as Centrais de Apoio terão 06(seis) meses para adequar o veículo ao disposto do itens I e II deste artigo.

Artigo 18º O número de passageiro será de apenas 01 (um) a cada vez, ficando proibido o transporte de pessoas com idade inferior a 07 (sete) anos e não podendo transportar passageiros com crianças de colo.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Artigo 19º - Fica proibido o transporte de qualquer tipo de volume, com passageiro, exceto o do tipo mochila ou sacola, pesando no máximo 05 (cinco) quilos.

Dos Acessórios do Condutor e Usuário.

Artigo 20º - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

1) Um capacete com viseira transparente, regulamentado pelo IMETRO;

2) Colete reflexivo, com a cor da Central de Apoio a qual trabalha;

3) O colete deverá possuir na parte das costas um bolso transparente, nas dimensões de 10 cm de largura por 08 cm de altura, o qual será colocado a Autorização de Tráfego.

4) A Autorização de Tráfego, que será fornecida pelo órgão fiscalizador, deverá estar disposto na parte das costas do colete reflexivo com todos os seguintes dados:

- A) nome da Central de Apoio;
- B) nome do condutor;
- D) fotografia do condutor;
- E) número de CNH;

- Artigo 21º** - O usuário deverá, obrigatoriamente usar:
- F) número do Colete;
 - G) tipo sanguíneo;
 - H) roupa adequada (calça comprida e camisa com manga curta no mínimo);
 - I) sapato fechado.
- Artigo 21º** - O usuário deverá, obrigatoriamente usar:
- a) capacete com viseira regulamentado;
 - b) toca descartável para ser colocada pelo passageiro antes de colocar o capacete.

Das Tarifas

- Artigo 22º** - As Centrais de Apoio deverão apresentar planilhas de custos, para o órgão competente, contendo todas as despesas que irão compor a taxa paga pelos permissionários, para as mesmas.

- I - Após a apreciação o órgão competente expedirá parecer aprovando ou não a taxa.

Artigo 23º - A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando os custos médios de operação, administração, manutenção, locação do veículo, e justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - A tarifa deverá ser igual para todas as empresas, independente dos custos distintos.

Artigo 24º - Periodicamente serão reexaminados as tarifas e se houver ocorrido variações ascendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Artigo 25º - Ficam inicialmente fixadas as tarifas para o serviço de Moto-Táxi no Município de Ladário passando a vigorar com os seguintes valores:

Horário 06:00hs às 22:00hs.

Ladário	-	Corumbá	-	R\$ 2,00
Ladário	-	Ladário	-	R\$ 1,00
Ladário	-	Codrasa	-	R\$ 7,00
Ladário	-	Expcsigão	-	R\$ 2,00
Ladário	-	Fronteira	-	R\$ 4,00
Ladário	-	Nova Corumbá	-	R\$ 3,00
Ladário	-	Cristo	-	R\$ 2,00

Horário 22:00hs às 06:00hs

Ladário	-	Corumbá	-	R\$ 4,00
Ladário	-	Ladário	-	R\$ 2,00
Ladário	-	Codrasa	-	R\$ 8,00
Ladário	-	Exposição	-	R\$ 4,00
Ladário	-	Fronteira	-	R\$ 8,00

Parágrafo Único - O valor do colete fica estabelecido de no mínimo de R\$ 4,00 (quatro Reais) e no máximo R\$ 5,00 (cinco Reais).

Dos Requisitos para Formação de Conductor de Moto-Táxi.

Artigo 26º - Os condutores de motos para obterem o credenciamento deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - ser habilitado;
- III - Certidão Negativa Civil e Criminal e do Cartório de protesto desta Comarca;
- IV - apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH, CIC e Título de Eleitor;
- V - Certidão Negativa com o Erário Público;
- VI - ser proprietário do veículo com certificado do Registro e Licenciamento do Veículo, registrado em Ladário ou possuir contrato de Leasing ou contrato de arrendamento (aluguel).

VII - Declaração de que é conhecedor de todos os artigos que compõe este Decreto.

Dos requisitos habilitação das empresas.

Artigo 27º - As empresas deverão participar do processo licitatório para conseguir o Contrato de Concessão.

Artigo 28º - No processo licitatório as empresas deverão apresentar no mínimo os seguintes documentos:

I - Declaração de que a empresa esteja funcionando há 120 (cento e vinte) dias, em caráter experimental.

II - Apresentar comprovante de que mantém local apropriado para escritório no mínimo medindo 10m² (dez metros quadrados), estacionamento para as motos dos permissionários credenciados, à frente da empresa, medindo 15 (quinze) metros lineares, com cobertura metálica, e lugar apropriado para descanso dos condutores, no mínimo, com 07 (sete) metros quadrados.

III - Contrato social devidamente registrado;

IV - Certidão Negativa civil e criminal de todos os sócios, expedidas pela Justiça Federal e Estadual;

V - Certidão de nota consta, emitida pelo competente órgão da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

VI - Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;

VII - Proposta de Apólice de seguro, conforme determinação contida neste Decreto, para o número total de veículo que compõe a frota da empresa;

VIII - Termo de Compromisso de que é conhecedor de todos os artigos que compõe o presente Decreto;

IX - Termo de Compromisso de que não irão credenciar motocicletas que não possuem Contrato de Adesão e nem Autorização de Tráfego;

X - Declaração do valor da taxa que será cobrada dos permissionários credenciados;



permissãoários credenciados;

XI - termo de compromisso de

que a taxa referida no item an-

terior do presente artigo deve-

rá vigorar por no mínimo 4 (quá-

tro) meses.

Artigo 29º. As propostas serão apresentadas em 02(dois)

envelopes tamanho ofício e opacos, devidamente lacrados contendo

na face externa os seguintes dizeres:

Envelope 1 - Documentos para habilitação

Concorrência Pública nº.

Nome da Empresa:

Endereço da Empresa:

Sócio Proprietário:

Envelope 2 - Proposta Técnica

Concorrência Pública nº.

Nome da Empresa:

Endereço da Empresa:

Sócio Proprietário:

Parágrafo Único - Os documentos que deverão constar

no envelope número 1, serão os mencionados nos itens I, III, IV,

V, VI, VIII e IX do Art.28, sendo que as documentações apresen-

tadas deverão estar dentro do prazo de validade ou emitidas no

prazo máximo de 50(sessenta) dias anteriores a data assinalada'

para abertura dos envelopes, em cópia original.

Parágrafo Segundo - Os documentos que deverão cons-

tar no envelope número 2, serão os mencionados nos itens II, VII,

X e XI do Art.28, sendo que as documentações apresentadas deve-

ráo estar dentro do prazo de validade ou emitidas no prazo máxi-

mo de 60(sessenta) dias anteriores a data assinalada para abe-

tura dos envelopes, em cópia original.

Artigo 30º. Outros detalhes de procedimento da Con-

corrência Pública, será estabelecida em época própria, pela Co-

missão de licitação no Edital de Concorrência.

Prof. ALDO SERRA GONCALVES
Prefeito Municipal

1999.-

Prefeitura Municipal de Ladário, em 26 de março de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 34º. Este Decreto entra em vigor na data de

mento, começam a vigorar na data da publicação deste Decreto.

Artigo 33º. Todos os prazos que constam neste regula-

guardando-lhe amplo direito de defesa.

Artigo de Apoio às normas em vigor, assegurando-se quando se configurar a infração da Cen-

são poderá ocorrer a qualquer tempo, § 2º. A cassação do Contrato de Conces-

e IX.

Decreto, com exceção do Item VII, VIII gências descritas no artigo 28 deste

Apoio deverá apresentar todas as exi- § 1º. Para a renovação a Central de

desta Lei, a critério do Poder Concedente.

5 (cinco) anos, podendo ser renovado após cumprir as exigências Artigo 32º. O Contrato de Concessão terá validade de

nos dois quesitos anteriores.

III - sorteio, no caso de empate

sageiros;

de seguro para os condutores e pas-

II - melhor proposta de apólice

pelos permissonários;

I - Melhor taxa a serem pagas

rá a seguinte ordem:

Artigo 31º. O critério que será usado no caso de em- pate nas propostas a serem apresentadas pelas empresas, obedecerá